# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

# **SENTENÇA**

Processo n°: **0021823-64.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Reajustes de Remuneração, Proventos ou

Pensão

Requerente: Zenaide Roberto
Requerido: Fundação Cesp

### CONCLUSÃO.

Em 15 de outubro de 2013, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

#### VISTOS.

ZENAIDE ROBERTO ingressou com esta ação sob o rito ordinário contra a FUNDAÇÃO CESP, alegando, em resumo, que viveu em união estável com Luiz Roberto Bilotta, desde o mês de julho de 1998 até seu óbito, ocorrido em 28 de agosto de 2010, motivo porque teve reconhecida perante o INSS a condição de pensionista. Aduz que, em 05 de fevereiro de 2010, fizeram uma escritura de pública, declarando estarem convivendo maritalmente desde o mês de julho de 1998 e que apresentou um requerimento formal à Fundação CESP para receber a complementação de pensão a que faz jus, mas teve seu pedido recusado pela requerida, sob a alegação de que seu nome não constava como dependente e beneficiária do Plano. Argumenta que a recusa da CESP conflita com o próprio objetivo da instituição do fundo que se destina à complementação dos direitos previdenciários do funcionário, sendo hipótese de sanar a omissão. Requereu a procedência do pedido para que seja reconhecido o seu direito ao recebimento do benefício, com a condenação da requerida ao pagamento das pensões vencidas desde a data do óbito. Juntou os documentos de fls.10/28.

A Fundação CESP apresentou contestação (fls.38/52), alegando preliminarmente, ilegitimidade ativa, bem como necessidade de inclusão da CEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista S.A.

No mérito, alega que a Previdência Complementar não está vinculada às regras da Previdência Social, motivo porque há regra dentre seus dependentes de quais

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

serão os beneficiários da pensão por morte, sendo a regra de cumprimento obrigatório. Aduz que o plano prevê a necessidade de duas condições para ser beneficiário da suplementação de pensão por morte, quais sejam, ao reconhecimento pelo INSS da condição de dependente e a indicação do beneficiário pelo participante do Plano. Requereu a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls.53/84.

Houve réplica a fls. 87/88.

### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade da colheita de provas em audiência.

Os estatutos prevêem a possibilidade de inclusão de beneficiários do participante a qualquer tempo (art. 5°, §§1° e 2°). Por outro lado, na morte do participante sem que tenha declarado qualquer beneficiário, o benefício será devido ao grupo de beneficiários habilitados pela Previdência Social (arts.5°, § 7° e 179, § 6°). Inegável, portanto, a legitimidade da companheira, reconhecida como beneficiaria pela Previdência Social, para demandar e ver suprida a vontade do participante morto quanto à sua indicação como beneficiária da suplementação de pensão por morte (art. 160).

Por outro lado, tem- se, que a pretensão ao recebimento dos benefícios só pode ser dirigida contra a entidade administradora do chamado fundo, pois a ela o negócio jurídico atribui, com exclusividade, a obrigação de pagá-los. Inocorre, assim, qualquer hipótese do art. 47 do CPC que demande a integração da provedora. Nem se pode falar em solidariedade entre patrocinadora e entidade fechada (art. 77,I II, CPC).

A relação entre a administradora e a patrocinadora é diversa da existente entre aquela e os participantes, sendo embasada em mera obrigação de integralização dos recursos destinados a cobertura da reserva matemática (art. 196, estatutos; art. 18, §§1° e 2°, LC 109/2001). Inexiste qualquer dispositivo legal impondo à patrocinadora a obrigação de indenizar a ré pelo que vier a pagar à autora (art.70,I II, CPC), mesmo porque a relação entre patrocinador a e entidade fechada é diversa e estranha ao relacionamento desta com os beneficiários, razão pela qual incabível a denunciação à lide da patrocinadora.

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

No mais, o pedido merece acolhimento.

Pondere-se que a previdência privada fechada sempre foi considerada como plasmada pelos princípios que regem a previdência geral oficial.

Assim, considerando-se notadamente o princípio da solidariedade, tem-se que são considerados beneficiários os companheiros dos participantes dos planos.

O contrato de previdência privada é considerado de "adesão", sendo-lhe aplicado o Código de Defesa do Consumidor, o que justifica que as dúvidas quanto à sua abrangência devem ser interpretadas em favor do segurado.

A lide, neste caso, se resolve não por alterações das normas do estatuto mas pela sua interpretação de acordo com o ordenamento jurídico como um todo.

E essa interpretação não cria benefício novo, mas simplesmente torna explícito o direito que a norma estatutária garante ao participante ou seus beneficiários.<sup>1</sup>

A autora comprovou que era companheira do falecido (escritura pública de fls. 11) até a data de seu óbito, bem como que já recebe a pensão por morte do INSS, o que representa prova o bastante para legitimá-la a requerer o reconhecimento da provisão complementar como dependente presumida.

A ré recusou o pagamento, todavia, sob a alegação que a autora não foi voluntariamente incluída como dependente do falecido. Referida omissão do segurado, no entanto, não afasta o direito da beneficiária reclamar a indenização a que faz jus, conforme argumentação acima.

Ademais, a jurisprudência do STJ admite o direito da companheira de receber o benefício previdenciário (oficial ou complementar) independentemente de sua prévia inclusão como dependente, tendo em vista que o vínculo familiar, ipso fato, gera presunção de dependência. Confira-se:

# AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Rogério Marrone de Castro Sampaio – Juiz de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca da Capital

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

PENSÃO VITALÍCIA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, como ocorrido na hipótese, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Precedentes." (AgRg no REsp 1041302 / RN AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: 2008/0059208-0 Relator(a): Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 23/02/2010 Data da Publicação/Fonte: DJE 15/03/2010).

PENSÃO. COMPANHEIRA. PRESCINDIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Colenda Corte no sentido que é prescindível a designação pelo servidor falecido de sua companheira como beneficiária de pensão vitalícia, se a união estável restou comprovada por outros meios. 2. Recurso especial não provido. (REsp 803.657/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T., julgado em 25/10/07, DJ 17/12/07, p. 294.Processo: REsp 550141 / AL RECURSO ESPECIAL: 2003/0099553-7 Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 16/09/2004 Data da Publicação/Fonte: DJ 04/10/2004 p.355 - RNDJ vol. 61 p. 148 RSTJ vol. 186 p. 584).

O fato de não estar inscrita como beneficiária junto à Fundação Cesp não deve constituir óbice insuperável à concessão da suplementação, também pelas razões expendidas pelo Desembargador Nogueira Diefenthäler no julgamento da Apelação nº 9160075-45.2009.8.26.0000:

"Ocorre apesar de o regulamento impor o prévio cadastro como condição, tenho que se trata, na verdade, de medida meramente acessória, incapaz de arrostar o direito ao percebimento do benefício, notadamente se a exigência principal for cumprida: ser a dependente reconhecida pelo INSS. Ora, na medida em que a referida autarquia federal reconheceu o direito da autora ao recebimento de pensão por morte, tratase de medida desproporcional abusiva, quiçá negar o pagamento tão somente porque não houve o preenchimento de um formulário.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida: a) a instituir em favor da requerente, no prazo de até 30 dias, a suplementação de pensão por morte, calculada com base nos artigos 121 e seguintes do Plano de Suplementação (fls. 74 e v.); b) condenar a ré a pagar o benefício em questão retroativamente à data do óbito do segurado, tudo corrigido monetariamente, desde o vencimento de cada prestação insatisfeita, acrescido de juros legais de mora desde a citação.

Dada a sucumbência, deve a ré arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% da somatória das prestações vencidas, mais doze prestações mensais devidamente atualizadas.

P. R. I. C.

São Carlos, 15 de outubro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA